



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 392-89.2016.6.27.0010 – CLASSE 32
– SÃO BENTO DO TOCANTINS – TOCANTINS**

RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN) – MUNICIPAL
ADVOGADOS: ANDRÉ LUIZ DE MIRANDA E OUTROS
RECORRIDO: RONALDO RODRIGUES PARENTE
ADVOGADOS: JEAN CARLOS PAZ DE ARAÚJO E OUTROS
RECORRIDA: LUBELAFAETE BEZERRA FONSECA
ADVOGADO: HENRY SMITH

DECISÃO

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA AOS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. DEFERIMENTO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. HIPÓTESE EM QUE O PARTIDO RECORRENTE É PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NA PRESENTE RELAÇÃO PROCESSUAL, POIS, ATUANDO NO PLEITO DE FORMA COLIGADA, NÃO PODERIA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA ISOLADAMENTE, BEM COMO RECORRER, A TEOR DO ART. 6º, § 4º, DA LEI 9.504/97. AGR-RESPE 108-27/BA, REL. MIN. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, PUBLICADO NA SESSÃO DE 17.12.2012. ADEMAIS, NÃO É POSSÍVEL O APROVEITAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AJUIZADA POR PARTE ILEGÍTIMA COMO NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. RESPE 416-62/SC, REL. MIN. LAURITA VAZ, DJE 25.10.2013. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 30 DO TSE E 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Especial, fundamentado no art. 276, inciso I, alíneas *a* e *b* do CE, interposto pelo PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN) – MUNICIPAL de acórdão do TRE do Tocantins que, ao acolher preliminar de ilegitimidade ativa, não conheceu do recurso por ele manejado em face da sentença que havia deferido o Registro de Candidatura

dos recorridos RONALDO RODRIGUES PARENTE e LUBELAFAETE BEZERRA FONSECA aos cargos, respectivamente, de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de São Bento do Tocantins. O acórdão recorrido está assim ementado:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRELIMINARES. INÉPCIA DA PEÇA RECURSAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE DOS RECORRENTES. PARTIDO INTEGRANTE DE COLIGAÇÃO. ATUAÇÃO ISOLADA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Preliminares

1. A sentença fustigada foi publicada no Mural Eletrônico na data de 4.9.2016. Recurso manejado no dia 6.9.2016. Tempestividade. Recurso interposto tardiamente em 9.9.2016, ou seja, após o esgotamento do tríduo legal. Intempestividade. Não conhecimento.

2. Peça recursal devidamente articulada possibilitando o rebatimento de todos os pontos oferecidos, o que demonstra não ter ocorrido qualquer prejuízo à defesa. Preliminar rejeitada.

3. A competência das Câmaras Municipais para julgamento das contas dos Prefeitos é a matéria de mérito. Preliminar afastada.

4. O partido coligado não pode atuar isoladamente no processo eleitoral, exceto no caso de dissidência interna para questionar a validade da própria coligação. Ilegitimidade ativa. Precedentes do TSE.

5. Caso em que o partido coligado impugnou isoladamente o Registro de Candidatura e manejou recurso contra o seu deferimento. Impossibilidade.

6. O partido coligado que não tem legitimidade para impugnar o pedido de Registro de Candidatura, também não a tem para recorrer isoladamente da decisão que deferiu o Registro de Candidatura, consoante a jurisprudência pacificada no TSE.

7. Recurso não conhecido (fls. 419-420, vol. 2).

2. Os Embargos de Declaração opostos foram conhecidos e desprovidos (fls. 454-460, vol. 2).

3. Nas razões do Recurso Especial (fls. 464-481, vol. 2), o recorrente sustenta, com base nos arts. 97, §§ 2º e 3º do CE, c.c o art. 3º da LC 64/90, a sua legitimidade concorrente para atuar no presente feito. Colaciona, nesse sentido, para fins de demonstrar a ocorrência de dissenso, julgados de outros Tribunais Eleitorais, os quais *reconhecem a legitimidade ativa seja por versar sobre matéria constitucional, seja por reconhecê-la em sentido amplo ou simplesmente acolhê-la como notícia de inelegibilidade* (fls. 473, vol. 2).

4. Segundo afirma:

No caso dos partidos políticos, não é necessário que estejam concorrendo a algum cargo eletivo para que possam impugnar pedidos de registro, pois são entidades autorizadas a fiscalizar a ordem pública democrática e a higidez das candidaturas, bastando apenas que estejam regularmente constituídos na forma da Lei dos Partidos Políticos para serem autorizados a ajuizar uma AIRC (fls. 477, vol. 2).

5. Já no tocante ao mérito, defende encontrar-se o recorrido RONALDO RODRIGUES PARENTE inelegível, com base no art. 1º, inciso I, alínea *g* da LC 64/90, tendo em vista a rejeição de suas contas pelo órgão competente em razão de irregularidade insanável, que não pode ser convalidada.

6. Pugna, assim, pelo reconhecimento de sua legitimidade ativa ou, ainda, em caso de entendimento contrário, pelo acolhimento da impugnação como notícia de inelegibilidade, a fim de que seja indeferido o Registro de Candidatura de RONALDO RODRIGUES PARENTE ao cargo de Prefeito do Município de São Bento do Tocantins/TO, nas eleições de 2016.

7. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 485-494).

8. A douta PGE ofertou parecer de lavra do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, NICOLAO DINO, manifestando-se pelo não conhecimento do Recurso Especial (fls. 498-499).

9. Era o que havia de relevante para relatar.

10. O Recurso Especial é tempestivo. O acórdão dos Embargos de Declaração foi publicado na sessão de 17.10.2016, segunda-feira (fls. 461-462, vol. 2), e o presente recurso, interposto em 19.10.2016, quarta-feira (fls. 462, vol. 2), em petição subscrita por Advogado constituído nos autos, conforme a procuração de fls. 95.

11. No caso, a Corte Regional não conheceu do Recurso Eleitoral interposto pelo PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN) – MUNICIPAL, por considerá-lo parte ilegítima para impugnar/recorrer isoladamente nos presentes autos. Para conferir, transcreve-se do voto condutor do acórdão recorrido:

(...) verifica-se estar sedimentado o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que o partido coligado não pode atuar isoladamente no processo eleitoral, exceto no caso de dissidência interna para questionar a validade da própria coligação, pelo que a sentença do Juízo Singular não merece reparos nesse particular.

Com efeito, considerando que o partido coligado não tinha legitimidade para impugnar o pedido de Registro de Candidatura, também não a tem para recorrer isoladamente da decisão que deferiu o registro de candidatura do recorrido, consoante a jurisprudência pacificada no TSE.

Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidadeativa do Partido Trabalhista Nacional – PTN e do Partido dos Trabalhadores – PT para manejarem recursos contra o deferimento da candidatura do recorrido, uma vez que os recorrentes integram a COLIGAÇÃO UNIDOS POR UM NOVO SÃO BENTO, com fundamento no § 4º do art. 6º da Lei 9.504/97, e, por conseguinte, não conheço dos recursos (fls. 417-418, vol. 2).

12. De fato, o PTN, ora recorrente, não possui legitimidade para propor impugnação ao registro de RONALDO RODRIGUES PARENTE, tampouco para recorrer contra a sentença que o deferiu, conforme disposto no artigo 6º, § 4º, da Lei 9.504/97:

O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.

13. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados desta Corte Superior:

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA D DO INCISO I DO ART. 1º DA LC 64/90. RECURSO INTERPOSTO ISOLADAMENTE POR PARTIDO POLÍTICO COLIGADO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI 9.504/97. NÃO CONHECIMENTO.

1. O preenchimento de requisito intrínseco de admissibilidade – a legitimidade para recorrer – é pressuposto recursal objetivo, apreciável de ofício por esta Corte, no exercício do juízo de admissibilidade do Apelo Especial. Tal análise não se sujeita à preclusão e tampouco há se falar em supressão de instância.

2. *Recurso Especial não conhecido (REspe 30-10/RN, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJe 28.5.2013).*

◊ ◊ ◊

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. PARTIDO COLIGADO.ILEGITIMIDADE PARA RECORRER ISOLADAMENTE.

1. Nos termos dos arts. 50 e 53 do CPC, a atuação do assistente simples encontra-se subordinada à atuação da parte assistida. Por essa razão, indefiro o pedido de assistência formulado por Valtercio de Azevedo Siqueira e pela COLIGAÇÃO PARA SEGUIR EM FRENTE, tendo em vista que o Ministério Público não interpôs Agravo Regimental e que o Partido dos Trabalhadores não possui legitimidade recursal.

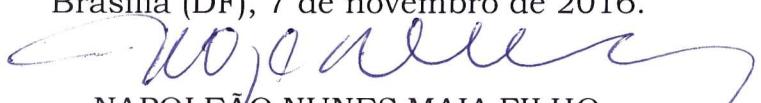
3. A Súmula 83 do STJ pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do Recurso Especial – afronta a lei e dissídio pretoriano.

4. *Agravo Regimental desprovido (AgR-AI 134-63/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 3.9.2013).*

17. Ante o exposto, com fundamento no § 6º do art. 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

18. Publique-se em sessão.

Brasília (DF), 7 de novembro de 2016.


NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR